



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 18 de novembro de 2021.

Parecer: 131/2021 Parecer

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei nº 129/2021 – “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Birigüi – SP para o exercício de 2022”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que estima a receita e fixa a despesa do Município de Birigüi – SP para o exercício de 2022. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3220/2021, em 30 de setembro de 2021. Despachado para parecer em 18 de novembro de 2021. Recebido para parecer em 18 de novembro de 2021.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.
AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
22/11/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

Projeto formalmente integro de acordo com o 273 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigui, artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Birigui e artigo 165 da Constituição Federal e no artigo 4º, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cuja iniciativa é privativa do Prefeito Municipal.

Regimento Interno da Câmara de Birigui:

Art. 273 - Leis de iniciativa privativa do Prefeito estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais. (...)

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
22/11/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Art. 40- Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

V - os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais.

Constituição Federal:

Artº. 165 — Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III — Os orçamentos anuais. (....)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

O Município, assim como outras entidades federativas, deve manter três orçamentos, sendo que o orçamento anual é dividido também em três tipos. Além disto, a sua própria realização é feita em fases, sendo a inicial aquela se configura com os estudos que redundam em seu projeto. Estes estudos, de caráter operacional e estatístico, devem fundar as planilhas iniciais de despesa e receita.

A lei orçamentária deverá conter quadros que demonstrem a possibilidade da receita e os programas que se constituem na despesa, todos detalhados e especificados, estando de acordo com as normas orçamentárias.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
22/11/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O orçamento deve-se manter equilibrado, de modo que as despesas correspondam às receitas previstas. Esta orientação tem sentido na razão que impõe a impossibilidade de gastar-se mais do que se tem, de um lado e, de outro, na inadequação de haver sobra de recursos.

A lei de orçamento introduziu uma série de princípios, passaram a orientar a elaboração e a execução do planejamento financeiro no Brasil. Em matéria orçamentária, entretanto, os princípios têm uma atividade um tanto diferente: em regra, eles servem para explicar o conteúdo da norma demonstrando assim toda a sua força, dentre eles podemos destacar: Princípio da Legalidade no qual a despesa pública deve ser realizada em benefício da lei, assim como os atos da administração pública, os fundamentos deste princípio se encontram no artigo 167, incisos I e II da CF. Princípio da Anterioridade ou Precedência o orçamento deve ser aprovado antes do início das atividades administrativas.

Ainda temos o Princípio da Universalidade, as receitas e despesas de um governo devem estar inicialmente previstas num orçamento, este princípio está assente na Constituição Federal em seu artigo 165, § 5º e 8º, além da lei nº 4320/64 em seu artigo 2º, Princípio da Unidade, por esta regra o orçamento é uma única peça, um instituto legal e financeiro que vincula todas as despesas e receitas a programas e objetivos, contemplados na despesa e o Princípio da Exclusividade um orçamento é uma peça que trata da previsão das receitas e designação das despesas, não admitindo uma peça estranha à previsão de receitas e despesas.

O Projeto está alinhado com as diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 14, de 2010, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
22/11/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Alertamos que esta espécie normativa tem rito de tramitação próprio, previsto nos artigos 273/279, da Resolução 216/98 (Regimento Interno da Câmara Municipal), e que deve ser observado.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
22/11/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Fernando Baggio Barbieri

Advogado